

## DIREITO PENAL DE TERROR

A imprensa escrita e não escrita assedia-nos diariamente com as mais diversas notícias sobre crimes mais ou menos hediondos praticados um pouco por toda a parte neste outrora “jardim da Europa à beira-mar plantado<sup>1</sup>”. As pessoas na sua generalidade vivem assim naturalmente inseguras, porventura ainda mais que a formosa Leonor da *Cantiga* camoniana (“Descalça vai para a fonte / Leonor, pela verdura; / vai formosa e não segura”). Os partidos políticos mais populistas “cavalgam” prazeirosamente esta onda, e reclamam mais polícia, novos tipos de crime, penas mais severas, juízes menos condescendentes, procuradores mais “justiceiros”, etc, etc... E nesta quase histeria colectiva alimentada ainda pelas hordas de “bárbaros” (leia-se, romenos e afins) que adentram livremente as nossas pretéritas fronteiras pondo em risco a vida e a “fazenda” dos pacatos cidadãos reclama-se um Estado-Leviatã que nos salve a todos da fúria do “lobo” que habita o coração humano (*homo homini lupus*).

Tendo em conta o seu acrescido “poder de fogo”, o direito penal converte-se, naturalmente, no apetecido instrumento de contróle do “inimigo”, tudo em nome dos mais sagrados valores da nossa sociedade civilizada que importa salvaguardar sob a cominação das mais severas consequências jurídicas. E para que se perceba desde logo que a “ameaça” é real nada mais eficaz como fazer experimentar imediatamente ao arguido que ainda não condenámos (e que a nossa Constituição tem a “ousadia” de presumir - contrariando a *vox populi* - inocente<sup>2</sup>) as “delícias” da cadeia. Só que deste modo – tenham a certeza – podemos até criar um Éden na terra, mas matamos a criatura!

Este discurso “mal-humorado” é-me inspirado pela recente notícia que – uma vez mais – encontrou “eco” alargado nos jornais e nas televisões dando conta da prisão preventiva decretada contra dois jovens – uma rapariga de 16 anos e um rapaz de 18. Assim e conforme está documentado no “vídeo” produzido e posto a circular por este último (alegadamente, mediante acordo prévio com as agressoras – a dita jovem e uma colega de 15 anos de idade), estas outras duas pontapearam, selvaticamente, uma terceira rapariga de 13 anos de idade. Sem ignorar a especial censurabilidade do acto praticado pelas jovens, qualquer um deve interrogar-se que vantagem podemos colectivamente extrair da medida de coacção máxima aplicada pelo juiz que vá para além do “castigo” imposto às infractoras. Um direito penal que se reconduza à intimidação é uma ofensa à dignidade humana; um direito penal que se esgote na expiação é uma arrogância sem nome.

Fundamentalmente, o direito penal deve visar a prevenção da reincidência, objectivo este que apenas será possível alcançar vendo no criminoso um de nós. “O próprio juiz que condena alguém por homicídio talvez diga que só pela graça de Deus ele próprio não o praticou!<sup>3</sup>”. Entre os nossos penalistas é, aliás, antiga e,

---

<sup>1</sup> Celebrado verso do prólogo “A Portugal” que introduz o longo poema de IX cantos *Dom Jaime* (1862) da autoria de Tomás Ribeiro.

<sup>2</sup> Art. 32.º, n.º 2: “Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação (...)”.

<sup>3</sup> ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e juízo*. Tradução de Miguel Serras Pereira. Lisboa: Dom Quixote, 2007, p. 17.

simultaneamente, arrojada a tradição doutrinária e legislativa que, sem negar a censura moral da conduta criminosa, aposta abertamente na correcção ou reabilitação do respectivo agente. Sirva de exemplo Levy Maria Jordão que, no Relatório datado de 20 de Outubro de 1861 e que precede o Projecto de Reforma do Código Penal de 1852, afirma: “Como ellas (as penas) devem reparar a perturbação da harmonia do proprio criminoso, e como consequencia o alarma causado à sociedade, a reparação d’aquella sómente se poderá obter pelo *melhoramento* do individuo, a d’este por uma *intimidação racional*, causada pela natureza dos meios de melhoramento, e que sem desconhecer a dignidade pessoal do homem, afaste todavia os outros da estrada do crime<sup>4</sup>”. Apesar de ter acabado “esquecido e desamparado nos archivos parlamentares<sup>5</sup>”, o projecto de Levy Jordão está na origem da renovação do nosso sistema punitivo, designadamente da abolição da pena de morte para os crimes civis<sup>6</sup> em que somos pioneiros entre as nações civilizadas (Lei de 1 de Julho de 1867).

Mais recentemente, não podemos nem devemos esquecer a coragem moral de Eduardo Correia apresentando em pleno Estado Novo uma proposta verdadeiramente inovadora, inspirada num Humanismo digno dos maiores louvores. Referimo-nos – é claro – ao Projecto de Reforma do Código Penal de 1886<sup>7</sup> prevendo-se na respectiva Parte Geral a par da pena de prisão outras reacções criminais não institucionais (sentença condicional e regime de prova), às quais se atribui expressamente preferência relativamente à privação de liberdade, além de se sujeitar a prisão a uma duração máxima geral de 10 anos. Diz aquele ilustre penalista português: “Mas, aceite neste espírito a necessidade de manter a prisão, fica bem claro que, para além da crueldade e da futilidade que muitos lhe assacam, ela tem ainda a marca de transitoriedade e a nota do precário e do contingente: toda a tendência do futuro direito penal – naturalmente condicionada pelo afinamento da sensibilidade dos homens para o efeito penoso que qualquer forma de tutela exterior sobre eles sempre envolve – há-de caracterizar-se pelo esforço para a substituição integral de uma tal forma externa de exprimir a reprovação ético-social por outra, ou outras, que melhor se harmonizem com o sentido reeducativo, que a toda a pena deve caber<sup>8</sup>”.

Tal como Miguel Torga recordando a extinção da pena de morte se regozijou por ter sido reconhecido a cada cidadão “o direito de morrer a sua própria morte<sup>9</sup>”, possamos nós um dia congratular-nos por ter sido garantido a cada um o direito de (re)construir em liberdade – condicionada ou não - a sua própria vida.

Coimbra, Junho de 2011

---

<sup>4</sup> “Código Penal Portuguez: Relatório da Comissão – tomo I”. Lisboa: Imprensa Nacional, 1861, pp. 22 e s. Disponível em [www.fd.unl.pt](http://www.fd.unl.pt) (Biblioteca Digital).

<sup>5</sup> Assim, CASTRO, José Luciano. “Diário da camara dos deputados”, 1870, p. 453, *apud* SILVA, Antonio Henriques. *Elementos da Sociologia Criminal e Direito Penal*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1905, p. 93. Disponível em [www.fd.unl.pt](http://www.fd.unl.pt) (Biblioteca Digital).

<sup>6</sup> A pena de morte para os crimes políticos fora já abolida em 1852.

<sup>7</sup> Eduardo Correia apresenta o Projecto da Parte Geral do novo Código Penal em 1963, e o da Parte Especial em 1966. Todavia, só após Abril de 1974, mais concretamente em 1981, são retomados os trabalhos de revisão do Projecto que culminam na aprovação do novo Código Penal através do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro de 1982.

<sup>8</sup> CORREIA, Eduardo. “Introdução ao projecto do Código Penal”, em *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 127, de Junho de 1963, pp. 59 e s.

<sup>9</sup> TORGA, Miguel. “Pena de morte”, em: *Colóquio internacional comemorativo do centenário da abolição da pena de morte em Portugal*. Coimbra: Faculdade de Direito, 1967. Disponível em [www.oa.pt](http://www.oa.pt).

João Varela